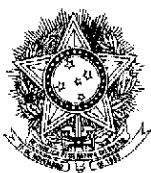


Registro Nº 03234 /2013



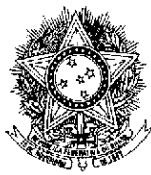
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São José dos Campos – 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA n.º 0002549-02.2011.403.6103

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS: UNIÃO; ALEX DE ALMEIDA FERNANDES; ALEXANDRE AUGUSTO D'AVILA DE OLIVEIRA; ALVARO RIBEIRO FILHO; ANA LÚCIA TRAVEZANI FERREIRA; ANA PAULA TEIXEIRA TAVARES; ANDRÉ LUCIO DE OLIVEIRA NEVES; ANTONIO CARLOS LIMA COSTA; ANTONIO FEITOSA CASTELO BRANCO; ARIANE FRASSONI DOS SANTOS DE MATTOS; BIANCA ANTUNES DE SOUZA; CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COELHO; CARLOS CESAR DE OLIVEIRA; CARLOS DOLBHERT JAEGER; CARLOS RENATO DE SOUZA; CAROLINE VIDAL FERREIRA DA GUIA; CELSO THIAGO SILVA BARBOSA; CESAR DE MELLO; CHRISTOPHER ALEXANDER CUNNINGHAM CASTRO; CINTIA PEREIRA DE FREITAS; CRISTIANO CARVALHO DA SILVA; DANIEL ALEJANDRO VILA; DANIEL ANDRES RODRIGUEZ; DANIEL MASSARU KATSURAYAMA; DANIEL MICHEL MARGOTTI; DARCILENE FURTADO SOUSA; DEMERVAL SOARES MOREIRA; DIEGO JOSÉ CHAGASDOMINGOS FERNANDES URBANO NETO; EDER PAULO VENDRASCO; EDER TEODORO CARDOZO; EDIL JAMES DE JESUS NASCIMENTO; EDUARDO BATISTA DE MORAES BARBOSA; EDUARDO MORAES ARRAUT; ELEUTERIO PEREIRA FERNANDES; ELMO SERGIO DOS SANTOS LIMA; ESTER REGINA KAZUKO ITO; EUVALDO DA SILVA COSTA; FABIANA FERRARI DIAS; FABIANO CRUZ COSTA; FABIANO MORELLI; FÁBIO DANIEL DE ANDRADE; FELIPE ODORIZI DE MELLO; FERNANDO ALVES PINTO MAGALHÃES; FERNANDO RAMOS MARTINS; FILIPE ALVES DE OLIVEIRA; GIOVANNI DOLIF NETO; GISELE DE PAULA E SILVA; GLAUBER PAZ MIRANDA; GLÁUCIA APARECIDA SILVA DE CARVALHO; GUILLERMO OSWALDO OBREGON PARRAGA; GUSTAVO CARLOS JUAN ESCOBAR; HENRI ROSSI PINHEIRO; HENRIQUE CÉSAR SAMPAIO; HENRIQUE RENNÓ DE AZEREDO FREITAS; HERMES PAIXAO DELGADO; JEFFERSON LUIZ NOGUEIRA; JOÃO GERD ZELL DE MATTOS; JOJHY SAKURAGI; JORGE ANTONIO FURTADO LIMA; JORGE LUIS GOMES ; JOSÉ ALBERTO DA SILVA FERREIRA; JURANDIR VENTURA RODRIGUES; KELEN MARTINS ANDRADE; LAÍS CAROLINE DE SOUSA QUEIROZ SILVA; LARA LIZ RODRIGUES NAHIME; LINCOLN MUNIZ ALVES; LUCIANA FONTES ROMEIRO RODRIGUES; LUCIANA MARIA DE CASTRO MIRA; LUCILENE LOBATO NOGUEIRA; LUIS EDUARDO PINHEIRO MAURANO; LUIS FERNANDO PINTO BARBOSA; LUIS FRANCISCO CHRISPIM MARIN;; LUIS GUSTAVO GONÇALVES DE GONÇALVES; LUIS HENRIQUE BARBOSA MADEIRA; LUIZ FERNANDO SAPUCCI; LUIZ HENRIQUE RIBEIRO COURA DA SILVA; LUZ ADRIANA CUARTAS PINEDA; MANOEL FERREIRA CARDOSO; MARCELO GUMERCINO COSTA; MARCELO PAIVA RAMOS; MARCELO RENATO ANSELMO; MÁRCIA MARIA SCHUBERT DOLBROWOLSKY; MARCOS BARBOSA SANCHES; MARCOS RIBEIRO DE ARAÚJO; MARIANE MENDES COUTINHO; MÁRIO LEMES DE FIGUEIREDO NETO; MARTA MALAGUTTI; MAURILIO DE CARVALHO JUNIOR ; MAURO RICARDO DA SILVA; MÔNICA VAZ LIMA; NAIANE PINTO ARAÚJO; OLIVIO BAHIA DO SACRAMENTO NETO; PATRICIA FERNANDA DO PINHO KOBERLE;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2^a Vara Federal de São José dos Campos – 3^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAULO HENRIQUE DE ARAÚJO RIBEIRO; PAULO YOSHIO KUBOTA; PHILIPP EDSON DIAS DA SILVA; PRISCILA CAVALHEIRO FARIAS; RACHEL IFANGER ALBRECHT; RAFAEL MELLO DA FONSECA ; RAFAEL STOCKLER SANTOS LIMA; RAFFI AGOP SISMANOGLU; RAPHAEL FELCA GLORIA; RAPHAEL POUSA DOS SANTOS; RAUL FERREIRA DA SILVA JÚNIOR; RENATA MARTINS COSTA; RILDO GONÇALVES DE MOURA; RITA DE CASSIA IRINEU MESQUITA; RITA MARCIA DA SILVA PINTO; ROBERTO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA; RODRIGO INTINI MARQUES; ROGÉRIO DA SILVA BATISTA; ROGERIO DA SILVA E SOUZA; ROSEMARY APARECIDA ODORIZI LIMA; ROSIO DEL PILAR CAMAYO MAITA; SAVIO JOSÉ BUZZATTO; SAYURI OKAMOTO; SIMONE MARILENE SIEVERT DA COSTA COELHO; SOLANGE SILVA DE SOUZA; STEPHEN JAMES ENGLISH; SYLVIO VILLAS BOAS NETO; TATIANE LAPOLLI BRESSAN; THAISY CRISTINA SILVA GONÇALVES ; THIAGO SOUZA BISCARO; VANDA MARIA VERDELLI ALVES; WAGNER FLAUBER ARAÚJO LIMA; WAGNER RODRIGUES SOARES; e WANDERLEY OLIVEIRA MENDES.

JUIZ FEDERAL: DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Vistos em sentença.

Trata-se de pedido formulado, conjuntamente, pelo autor coletivo e pela UNIÃO, a fim de que seja homologado o Termo de Ajustamento de Conduta entre as partes envolvidas no litígio, bem como seja revogada a decisão de antecipação dos efeitos da tutela, prolatada em sede de sentença (fls. 353/400), com a consequente extinção do feito em relação à União.

Ab initio, antes de analisar os pedidos deduzidos pelas partes, destaco que em relação à decisão proferida às fls. 972/975, que prorrogou pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o cumprimento da tutela deferida em sede de sentença, a União foi intimada em 10/10/2013 (fl. 976) e o Diretor-Geral do INPE, em 11/10/2013 (fl. 997). A petição de fls. 1017/1054 foi protocolada, neste Juízo, somente na data de 27/11/2013, às 17:04 horas, ou seja, no último dia do prazo outrora estabelecido. Verifico, ainda, que o termo de ajustamento de conduta também foi firmado nessa data.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São José dos Campos – 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Situação semelhante ocorreu na petição de fls. 888/889, quando, no último dia do prazo estabelecido para o cumprimento da tutela antecipada concedida em sede de sentença de mérito, as partes litigantes requereram a prorrogação do prazo estabelecido, em razão de possibilidade de firmarem termo de ajustamento de conduta. Ora, a conduta da Administração Pública, que busca a prorrogação de prazos e a análise por este Juízo de outros atos negociais sempre no último dia de prazo, demonstra omissão e até mesmo certa despreocupação por parte dos administradores e gestores da coisa pública.

Pois bem. No que tange à celebração e homologação de transação após a sentença de mérito, entendo que é possível, se preenchidos os requisitos legais, sem que isso implique afronta aos artigos 463 e 471 do diploma processual vigente. Se o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição é competente para a liquidação e execução do julgado (art. 575 do CPC) também o será para homologar acordo celebrado entre as partes, mesmo após proferida a sentença de mérito.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de direitos patrimoniais de caráter privado, o acordo celebrado entre as partes deve ser homologado pelo juiz para que surta seus jurídicos e processuais efeitos. Nada impede que seja celebrada e homologada transação após a sentença de mérito, sem que isso implique afronta aos artigos. 463 e 471 do diploma processual vigente. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO, PORQUE MANIFESTAMENTE PROCEDENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70047613336, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/02/2012)"



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São José dos Campos – 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

"AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. CASO EM QUE, JULGADO FEITO NO SEGUNDO GRAU, E COM A DESISTÊNCIA DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS, RETORNAM OS AUTOS A ORIGEM PARA A EXECUÇÃO DO JULGADO. DESTARTE, NÃO FALECE JURISDIÇÃO AO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU PARA APRECIAR ACORDO QUE LHE É APRESENTADO PELAS PARTES NESTA FASE PROCESSUAL. AGRADO PROVIDO." (AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 70002550697, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, REL.DES. MÁRCIO BORGES FORTES, JULGADO EM 28/06/2001)

"COISA JULGADA. ACORDO. MATÉRIA DISPONÍVEL. VERSANDO O ACORDO SOBRE MATÉRIA DISPONÍVEL, PODEM AS PARTES TRANSACIONAR ATÉ MESMO DE MODO DIVERSO AO DISPOSTO NA DECISÃO TRANSITA EM JULGADO, SEM QUE COM ISTO HAJA AFRONTA A RES IUDICATA. ISSO PORQUE, TRATANDO-SE DE TEMA SOBRE CUJA REGULAMENTAÇÃO REINA LIBERDADE JURÍDICA, A SENTENÇA É SUBSIDIÁRIA E DISPONÍVEL, PODENDO AS PARTES, SEM ARRANHÃO A COISA JULGADA, CONVENCIONAR SOLUÇÃO DIVERSA. ADEMAIS, A TRANSAÇÃO, COMO DECLARAÇÃO BILATERAL DE VONTADE, É NEGÓCIO JURÍDICO QUE PODE SER FORMALIZADO ATÉ MESMO FORA DO JUÍZO, PRODUZINDO EFEITO IMEDIATO ENTRE AS PARTES, INDEPENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL, SENDO, POIS, UM CONTRA-SENSO A SUA NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROVERAM. UNANIME." (AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 70003104114, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, REL.DES. LUIZ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São José dos Campos – 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

*FELIPE BRASIL SANTOS, JULGADO EM
03/10/2001)*

Segundo lição dos juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., São Paulo: RT, 2008, pg. 385, “não há termo final para a tentativa de conciliação pelo juiz, pois, mesmo depois de proferida a sentença, sendo vedado ao magistrado alterá-la (CPC 463), as partes podem chegar à composição amigável de natureza até diversa da que fora estabelecida na sentença. O término da demanda judicial é sempre interessante e deve ser buscado sempre que possível”.

Em matéria de interesses transindividuais, é cabível o compromisso de ajustamento de conduta, que constitui instrumento por meio do qual o órgão público legitimado toma do causador do dano o compromisso de adequar sua conduta às exigências da lei (obrigações de fazer ou não fazer), desde que não envolva a disponibilidade do conteúdo material do litígio e constitua garantia mínima ao grupo de lesados (*in casu*, a coletividade). Ou seja, a transação judicial, em sede de ações coletivas, deve ter por finalidade a maior efetivação da indisponibilidade do interesse público.

No julgamento do Resp nº 299.400/RJ, de relatoria do Min. Peçanha Martins, relator para o acórdão Min Eliana Calmon, d.j. de 01/06/2006, a Segunda Turma do C. STJ firmou entendimento no sentido de que se deve permitir a transação em matérias que envolvam direitos difusos e coletivos relacionadas ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, desde que controlada pelo juízo e pela presença do interesse público primário (ou seja, o interesse da coletividade considerada como um todo, o bem estar social).

Em exame aos documentos de fls. 1020/1054, observa-se que no termo de ajustamento de conduta a ré (UNIÃO) reconheceu a nulidade parcial do Edital nº 01, de 13/01/2010, no que tange à pontuação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São José dos Campos – 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

estabelecida a título de “experiência profissional específica”, prevista no anexo V do edital, para as vagas CRC 01 a 08, e informou que TODOS contratos temporários decorrentes deste processo seletivo simplificado já foram substituídos por servidores públicos concursados. Assim, quanto ao item “B” da sentença de fl. 397, sua eficácia já se esgotou.

Em relação aos editais nºs. 02, de 13/01/2010; 03, de 22/01/2010; e 06, de 26/03/2010; dos respectivos processos seletivos simplificados que visavam à contratação temporária de profissionais, com fundamento no art. 2º, VI, “i” e VIII, da Lei nº 8.745/93, a União informou que 25 (vinte e cinco) contratos temporários já foram extintos, tendo sido as vagas providas por servidores públicos concursados, e 16 (dezesseis) contratos temporários decorrentes deste mesmo processo seletivo simplificado foram extintos.

Analizando o Termo de Ajustamento de Conduta juntado às fls. 1020/1025, bem como as notas técnicas que o acompanharam, observo que as partes que firmaram o compromisso são legítimas (art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85); inexiste ato que importe em disposição do direito material, ao contrário, busca-se, em prazo razoável, à execução específica das providências determinadas na sentença outrora proferida por este magistrado federal (publicação da autorização de concurso público de provas e títulos até 28/02/2014, publicação do edital até 30/04/2014, nomeação dos candidatos aprovados até 15/02/2015, os quais substituirão todos os agentes temporários irregularmente contratados); e há estabelecimento de prazos, obrigações de fazer e não fazer, previsão de multa pelo descumprimento dos compromissos, cujos conteúdos são semelhantes ao que já restou decidido por este Juízo em sede de sentença.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2^a Vara Federal de São José dos Campos – 3^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

O anexo III (fls. 1035/1040), que contém a relação dos contratos temporários ainda em vigor, demonstra que 18 (dezoito) contratos, referentes ao edital nº 2/2010, expirarão em 02/05/2014; 14 (quatorze) contratos, referentes ao edital nº 3/2010, terão o término de vigência em 30/06/2014; 8 (oito) contratos, referentes ao edital nº 3/2010, terão o término de vigência até junho de 2015, já incluído o prazo de prorrogação previsto no edital; 29 (vinte e nove) contratos, referentes ao edital nº 6/2010, terão o término de vigência em julho de 2015, já incluído o prazo de prorrogação estabelecido no edital; e 15 (quinze) contratos, referentes também ao edital nº 6/2010, terão o término de vigência em 30/06/2014. A cláusula terceira, item 3.2, do termo de ajuste de conduta estabelece que os contratos temporários ainda vigentes (70 contratos) serão extintos, até no máximo em 15/02/2015, sendo respeitadas as normas contratuais e legais aplicáveis, ou seja, aqueles contratos cujos prazos de vigência vencerem-se antes de 15/02/2015 serão extintos em observância ao prazo estabelecido nos editais e na legislação aplicável.

Por derradeiro, observo que as cláusulas quarta e quinta do termo de ajustamento de conduta, as quais estabelecem multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento das obrigações entabuladas nos itens 3.1 e 3.3, multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento da obrigação prescrita no item 3.2, a rescisão imediata de todos os contratos temporários abrangidos no compromisso, bem como a necessidade de homologação do TAC por este Juízo, corporificam cláusulas que conferem maior segurança jurídica ao compromisso firmado entre os litigantes (autor coletivo e União) e garantia mínima em favor da proteção dos interesses da coletividade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São José dos Campos – 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Dessarte, tendo em vista a norma inserta no art. 125, inciso IV, do CPC (“as partes podem, no curso da demanda, conciliar seus interesses, devendo o juiz tentar a conciliação a qualquer tempo”), e com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC, homologo a transação judicial firmada às fls. 1020/1025, e extinguo o processo com resolução de mérito.

Torno sem efeito a sentença proferida às fls. 352/400.

Ante o compromisso assumido pela parte ré UNIÃO no termo de ajustamento de conduta, tenho que se trata de ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 503, parágrafo único, do CPC), o que implica preclusão lógica do direito de recorrer, e, por conseguinte, a inadmissibilidade dos recursos anteriormente interpostos (fls. 669/807). Destarte, tendo em vista a existência de fato extintivo superveniente do poder de recorrer, revogo a decisão de fls. 875 para não admitir o apelo outrora interposto pela recorrente.

Revogo também a decisão de fl. 1010, que recebeu os recursos de apelação interpostos às fls. 660/663 e 810/836 pelos litisconsortes passivos, para não admiti-los, haja vista a prejudicialidade (fato superveniente extintivo e impeditivo do direito de recorrer) em relação ao termo de ajustamento de conduta firmado entre o Ministério Público Federal e a União.

Caberá ao autor coletivo (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) acompanhar o cumprimento integral da transação homologada judicialmente, a qual tem eficácia de título executivo judicial, informando a este Juízo eventual descumprimento de quaisquer das cláusulas avençadas neste compromisso de ajustamento de conduta.

Arquivem-se sobretados os presentes autos até o prazo final assinalado no termo de ajustamento de conduta (15/02/2015).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2^a Vara Federal de São José dos Campos – 3^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Cópia da presente sentença servirá como mandado de intimação, o qual deverá ser entregue, pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, ao Diretor-Geral do INPE, ao Advogado Seccional da União em São José dos Campos e ao curador especial dos litisconsortes passivos nomeado nestes autos.

Comunique-se o teor desta decisão à Desembargadora Federal relatora dos Agravos de Instrumento nºs. 51588, 514800 e 519173.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José dos Campos/SP, 28 de novembro de 2013.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto